



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390775-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, são embargados GENILSON OLIVEIRA SANTOS e VITORIA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2390775-17.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

EMBARGDOS: GENILSON OLIVEIRA SANTOS E VITORIA INDUSTRIA DE
VIDROS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40428

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios de omissão ou de contradição no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal - Finalidade infringente – Impossibilidade – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO DAYCOVAL S/A**, contra o v. acórdão de fls. 74/79, que, por votação unanime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

A prequestionar a matéria, o embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no v. acórdão, ao considerar que “a citação da empresa não acarreta a validade do ato citatório de seu sócio administrador”, além de que o comparecimento espontâneo do executado nos autos (apresentou contrarrazões) supre a falta ou a nulidade da citação, devendo ser reconhecida a sua citação inequívoca. Sustenta, ainda, a existência de omissão quanto a ausência de validade jurídica do termo aditivo de fls. 63/67, por não estar devidamente assinados pelas partes, devendo ser rejeitado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo e foi respondido às fls. 12/19.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas razões recursais e, já apreciadas por esta Turma Julgadora.

Ademais, *"a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado."* (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Ressalte-se que a ausência de assinatura do Termo Aditivo juntado pelo agravado não torna a prova sem validade jurídica, haja vista que referido documento, em tese, foi produzido pela própria instituição financeira, não havendo o embargante impugnado a sua origem e/ou autenticidade, nos termos do art. 411, III, do CPC.

No mais, conforme constou no v. acórdão (fl. 77), o agravado também apresentou fatura de cartão demonstrando que seu endereço é o mesmo constante do referido Termo Aditivo, portanto, diverso do qual fora encaminhada a carta de citação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022).

Por fim, oportuno consignar que a sistemática processual não obriga o magistrado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos no processo, mas somente sobre aqueles que, em tese, são aptos a infirmar a sua conclusão, o que foi devidamente observado (art. 489, §1º, IV, CPC).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência dos vícios de omissão ou de contradição suscitados (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação do embargante ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator